



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 093/2024.

AUTORIA: Ver. Kennedy Marques.

EMENTA: Dispõe sobre o replantio de árvores caídas e podas no Município de Manaus e dá outras providências.

### PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O REPLANTIO DE ÁRVORES CAÍDAS E PODAS NO MUNICÍPIO DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DA INICIATIVA ESTRIBADO NO INCISO IV, DO ART. 59, DA LOMAN. NÃO TRAMITAÇÃO.

### 1 . RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Kennedy Marques, cuja ementa é “Dispõe sobre o replantio de árvores caídas e podas no Município de Manaus e dá outras providências.”

Justifica o nobre vereador que a propositura tem como objetivo atender à necessidade de restaurar as áreas verdes da cidade, que têm sido severamente impactadas por vendavais, acidentes e pela falta de conscientização sobre a importância da preservação ambiental. A remoção de árvores, sejam elas residenciais ou ornamentais, resulta em um desequilíbrio ecológico que afeta negativamente a qualidade de vida urbana.

Deliberado em 05/08/2024.

Distribuído para emissão de parecer em 08/08/2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CÂMARA  
ISO 9001

É o relatório, passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que dispõe sobre o replantio de árvores caídas e podas no Município de Manaus e dá outras providências.

### 2.1 Da competência para legislar sobre meio ambiente.

Impende-se, à primeira mirada, registrar que de modo geral a municipalidade detém autonomia federativa para legislar ordinariamente sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” por se tratar de assunto de competência legislativa concorrente dos entes federados, autorizando o município a “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, II, CF/88), sendo assunto de seu interesse local o tema (art. 24, VI, § 1º, § 2º, e 3º, combinado com o art. 30, I, e II, da CF/88).

Salienta-se ainda que a matéria encontra-se regulada na Lei Orgânica do Município de Manaus, a saber:

*Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*

(...)

*d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição; (grifo nosso)*

(...)

### 2.2 Do aspecto formal e material da propositura.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CÂMARA  
ISO 9001

*In limine*, convém assinalar, à luz exclusivamente do disposto no art. 23, VI, da Constituição, que é da competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Desse modo, todos os entes da Federação têm o dever de proteger o meio ambiente.

Todavia, incumbe-nos informar que a iniciativa parlamentar em apreço contém eiva de inconstitucionalidade no que tange à imposição de obrigações ao Executivo Municipal, a saber, aquelas elencadas no art. 3º da presente propositura:

*“Art. 3º. A Administração Pública Municipal direta e indireta divulgará metas anuais de redução do uso de papel e de aumento do uso de tecnologias para a digitalização de documentos.*

*Parágrafo único. As metas de que trata o caput deste artigo serão publicadas no Portal da Transparência de cada órgão da Administração Pública Municipal.” (grifo nosso)*

Vê-se, portanto, que a propositura, embora vise à proteção do meio ambiente, por via transversa, interfere em área que não lhe é afeta por ingerência na organização e no funcionamento da Administração, criando atribuições ao Poder Executivo em afronta ao Princípio da Harmonia, Separação e Independência dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampado nos artigos art. 59, IV, da Loman, e 61, §1º, II, “e”, CF/88.

Dessa forma o Projeto de Lei em análise incorre em vício formal subjetivo pois viola o art. 59, IV da Loman, que diz:

*Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

(...)

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.*

De mais a mais, o art. 80 do mesmo dispositivo legal trata das atribuições do Prefeito, *in verbis*:

*Art. 80. É da competência do Prefeito:*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



(...)

**VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; (grifo nosso)**

(...)

No mesmo sentido é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, o qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

*EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Por outro prisma, se a proposta houvesse partido do próprio Executivo Municipal não se vislumbra óbice, haja vista ter este Poder a competência para se auto organizar.

Nesse sentido, constata-se a ilegalidade do Projeto de Lei nº 093/2024.

### **3 . CONCLUSÃO**

Dessa forma, por criar novas atribuições explícitas ao Executivo Municipal, opina-se desfavoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei nº 093/2024.

É o parecer.

Manaus, 27 de agosto de 2024.

**Priscila Freire de Carvalho**  
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Giovanna de Souza Moreira  
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10033.9.045692

Data 27/08/2024

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.10033.9.045692**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
**Enviado por** PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO  
**Data** 27/08/2024

## **Destino**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** Para despacho





## PROCURADORIA GERAL

**PL: 093/2024.**

**AUTORIA: Ver. Kennedy Marques.**

**EMENTA: Dispõe sobre o replantio de árvores caídas e podas no Município de Manaus e dá outras providências.**

**INTERESSADO: 2ª CCJR.**

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Pryscila Freire de Carvalho**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 27 de agosto de 2024.

**DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES**

**Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10033.9.045692

Data 27/08/2024

## TRAMITAÇÃO

### Documento Nº 2024.10000.10033.9.045692

### Origem

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** AIRLA DE LIMA PINHEIRO  
**Data** 29/08/2024

### Destino

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

### Despacho

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS

